

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 179
julho/setembro – 2008

**Edição especial em comemoração
aos vinte anos da promulgação da
Constituição de 1988**

Organização
Jorge Fontoura

A Constituição Federal de 1988 e a requisição de forças federais em processo eleitoral

Carlos Eduardo Caputo Bastos

Sumário

1. Dispositivos que delineiam o objeto do estudo. 2. Da legitimidade e competência para requisição. 3. Conteúdo e extensão das requisições. 4. Conclusão.

O tema objeto do presente artigo é instigante pelas inúmeras questões de ordem constitucional e infraconstitucional que suscita. Demanda, por conseguinte, exame amplo e cuidadoso, em especial dos dispositivos que regem a matéria em sua perspectiva hierárquico-normativa. Por igual, induz a que as reflexões contemplem a imperiosa necessidade de compatibilizar diferentes preceitos, inclusive os de natureza constitucional, em face das autoridades competentes para sua requisição ou execução.

Na mesma linha de raciocínio, embora não se possa falar em conflito de interesse das unidades federativas, os Estados e a União, a simples distribuição de competências constitucionais – *no que tange à preservação da ordem pública, a cargo dos Estados membros, e ao uso das forças federais, submetidas à competência da União* –, por si só, indica necessária precisão que deve delinear a análise do assunto sob risco de conclusões precipitadas.

Por isso, a incursão prospectiva que objetive traçar um terreno seguro no que respeita à participação de forças federais no processo eleitoral é tarefa que, sem dú-

vida, requer cautela não só pelo tema em si, mas, também, pela sensibilidade que nele se contém. A par disso, é reconhecer que até o presente momento a questão não tem merecido a devida atenção da comunidade jurídica constitucional e eleitoral.

Na consideração de que o exercício do direito de voto, livre e secreto, sem interferência do que ou de quem quer que seja, em ambiente de normalidade, lisura e ordem, é condição *sine qua non* à preservação do regime democrático e do Estado de direito, a intenção é trazer para a agenda eleitoral tema de indiscutível relevância, sobretudo para estimular que os atores diretamente envolvidos na realização das eleições e na garantia de manutenção da ordem possam, com desprendimento, debater, dividir dúvidas e angústias, bem como avaliar as experiências até aqui vividas na condução de suas responsabilidades institucionais.

Demais disso, na consecução do binômio requisição–execução é preciso ter presente a indispensável identificação de qual das forças federais deve ser chamada a atuar. A advertência tem origem na preocupação de: (a) averiguar o grau de especialização e compatibilidade da força requisitada em face do fato que anima sua requisição; e (b) impedir o uso indevido de qualquer das forças federais, com o máximo de aproveitamento da respectiva formação, evitando-se, inclusive, eventual banalização do complexo instituto da requisição de forças federais para atuação nos entes da federação.

1. *Dispositivos que delineiam o objeto do estudo*

Por questão metodológica e apenas para encaminhar o raciocínio, permito-me inverter, nas minhas considerações, a ordem hierárquica normativa, para iniciar dizendo que, nos termos do art. 23¹ do Código Elei-

¹ Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...) XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

toral, compete *privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral* a requisição de força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais regionais que a solicitarem, e para garantir os trabalhos de votação e de apuração².

No Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é de ler-se, também, que, nas atribuições da Corte, está contemplada a competência para requisitar força federal necessária, assim como a de examinar as solicitações emanadas dos tribunais regionais (alínea “e” do artigo 8º do RITSE³).

No plano constitucional, o art. 142⁴ – após enunciar que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem – remete à lei complementar⁵ a disciplina das *normas gerais* na organização, preparo e emprego das Forças Armadas.

E a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispõe, no § 1º do art. 15⁶,

² Na expressão do mencionado dispositivo, se tomado ao pé da letra, é dizer que a requisição de força objetiva, tão-somente, os trabalhos de votação e de apuração. Com a introdução da urna eletrônica no sistema de votação e apuração de votos, a disposição perdeu muito da sua razão de ser. Mantém-se a força normativa do dispositivo, embora haja o reconhecimento público e notório, desde 1996, quando da realização das primeiras eleições informatizadas, da segurança do processo eleitoral de votação e apuração por meio do voto informatizado.

³ Art. 8º São atribuições do Tribunal: (...) e) requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que a solicitarem.

⁴ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁵ § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

⁶ Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais,

que compete ao Presidente da República – na condição de Comandante Supremo das Forças Armadas (inciso XIII do artigo 84 da Constituição Federal) – a decisão do emprego das Forças Armadas em atendimento a pedido manifestado pelos poderes constitucionais, nomeadamente solicitação encaminhada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O artigo 144⁷ da Constituição Federal, por sua vez, estabelece os bens protegidos pela segurança pública, enumera os órgãos encarregados do mister constitucional e define a competência de cada qual, prescrevendo, no seu § 5º,⁸ que a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública são de incumbência das polícias militares.

O art. 30º do Código Eleitoral, por seu turno, estabelece que compete privativamente aos tribunais regionais a requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões e, via Tribunal Superior Eleitoral, a requisição de força federal.

Com o advento da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001¹⁰, foi instituído o Fun-

da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: I – diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos.

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁸ § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

⁹ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: (...) XII – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

¹⁰ Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e dá outras providências; decorrente da conversão da MPv nº 2.120-9, de 2001.

do Nacional de Segurança Pública. A partir do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004¹¹, a Força Nacional de Segurança Pública teve disciplinada sua competência, estabelecendo-se que sua atuação deve limitar-se às atividades de policiamento ostensivo. Com isso, preservou-se a regra constitucional designada às polícias militares, nos termos do artigo 144.

De igual modo, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007¹², reiterou a vocação constitucional da Força Nacional de Segurança Pública, ao estabelecer que, entre suas atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, está o policiamento ostensivo¹³.

Dessa perfunctória remissão aos principais dispositivos que regem a matéria, já se pode, ao menos introdutoriamente, chegar a algumas afirmações de maneira a orientar o trabalho e a reflexão dos que lidam ou pretendem lidar com o tema.

2. Da legitimidade e competência para requisição

No âmbito da Justiça Eleitoral, mais precisamente no Código Eleitoral e no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, está bem definido que apenas o Tribunal Superior Eleitoral tem legitimidade para requisitar força federal, seja por sua iniciativa seja em atendimento a solicitação dos tribunais regionais¹⁴.

Todavia, é de ver-se que a questão da legitimidade para solicitar força federal trouxe, no passado, dúvida quanto à autoridade competente para seu encaminhamento. E, no presente, a lei complementar

¹¹ Publicado no DOU de 30.11.2004.

¹² Conversão da MPv nº 345, de 2007.

¹³ Inciso I do seu artigo 3º.

¹⁴ Registro que os Juízes Eleitorais, em entendendo que se verifica situação de requisição de força federal, devem encaminhar-se ao Tribunal Regional de sua jurisdição, a quem cabe, com exclusividade, dirigir a solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral (v.g. Processo nº 12.990 – Tocantins, Resolução 18.487, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Velloso).

em vigor (L.C. 97/99), à semelhança do que dispunha o § 1º do art. 8º da revogada Lei Complementar nº 69, de 1991, indica que a requisição deve promanar do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo diante da reiteração constante na lei complementar em vigor, parece-me que a solução a ser dada a eventual indagação não deve distanciar-se daquilo que já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Refiro-me à Consulta nº 13.005, que deu ensejo à Res. TSE nº 18.504/92, de que foi relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Naquela oportunidade, ao assentar a competência da Corte nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, Sua Excelência – após afastar a inconstitucionalidade formal superveniente da norma codificada em face do advento da Constituição Federal de 1988 e expressar o reconhecimento da natureza de lei complementar do Código Eleitoral – assinalou, com todas as letras, que, fosse a hipótese de conflito de normas, haveria de prevalecer o preceito do Código, em razão do princípio de que a norma geral (inscrita na lei complementar e editada com fundamento no artigo 142 da Constituição Federal) não revoga a norma especial (Código Eleitoral) ainda que lhe seja antecedente.

No ponto, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence registrou, com sua habitual precisão, que a solução alvitrada não destoava do sistema constitucional de repartição de competências dos órgãos do Poder Judiciário. Nesse sentido, invocou a título de fundamento de sua colocação o que preceitua o inciso II do art. 36¹⁵ da Constituição Federal, quando reconhece legitimidade ao Tribunal Superior Eleitoral para postular em tema de intervenção federal a fim de garantir o cumprimento de suas ordens e decisões.

¹⁵ Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (... II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conteúdo e extensão das requisições

Passo seguinte, julgo interessante notar – no que tange à extensão do pedido de requisição de força federal – que a atribuição dessa competência aos órgãos da Justiça Eleitoral vem sempre enunciada com a expressão “necessária”. A meu ver, a utilização do termo “necessária” é uma recomendação positiva. Entretanto, na ausência de uma definição de critérios objetivos para sua aferição, a matéria, em realidade, fica à discricção e ao prudente arbítrio do órgão solicitante, bem como do órgão executor o atendimento da prescrição legal.

De ver-se, contudo, que a norma legal não se limitou a estabelecer a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral para solicitar (Tribunais Regionais Eleitorais) e requisitar (Tribunal Superior Eleitoral) força federal; ao fazê-lo, o legislador introduziu fator limitativo, de maneira clara, no sentido de que a requisição deve atender apenas e tão-somente ao indispensável. Nem mais nem menos. Isto é, ao formular a solicitação, o órgão da Justiça Eleitoral deve consubstanciar o pleito com a exata – ou a mais precisa possível – dimensão da necessidade¹⁶.

No particular, já se nos permite uma primeira inquietação: qual seria a razão dessa limitação ou, ao menos, aparente limitação?

A resposta, a meu sentir, tem fundamento primordial na realidade institucional do Estado brasileiro. Na condição de República Federativa, o Estado brasileiro é formado pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal¹⁷, e, no que concerne à sua organização

¹⁶ Ao apreciar o Processo nº 4.320 – Espírito Santo, Resolução nº 8.910, julgado em 5 de novembro de 1970, o eminente relator, Ministro Antonio Neder, condicionou a requisição de força federal à demonstração de “imperiosa necessidade”.

¹⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

político-administrativa, preconiza-se – no que respeita aos entes federados – o regime de autonomia nos termos da Constituição Federal¹⁸.

Nessa linha de exposição, é bem de ver-se que os Estados membros organizam-se e regem-se pela suas Constituições e leis que adotarem, observados, por evidente, as normas e os princípios acolhidos pela Constituição Federal¹⁹. Por isso, e exatamente em face da autonomia contemplada na organização federativa, é que os Estados membros *não* se submetem à intervenção da União, a não ser nas hipóteses do art. 34 da Constituição Federal²⁰, em que se destacam os incisos III (grave comprometimento da ordem pública) e IV (garantia do livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da Federação).

O objetivo de prestigiar a autonomia dos Estados membros e, por conseguinte, valer-se da utilização *preferencial* das forças estaduais está em que as eleições,

¹⁸ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

²⁰ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I – manter a integridade nacional; II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública; IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei; VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

normalmente, são e devem ser garantidas pelo próprio Estado membro, por meio dos seus órgãos competentes. Foi nessa linha, frise-se, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou seu entendimento ao examinar a Consulta nº 4.987, de que foi relator o eminente Ministro José Boselli²¹.

Ademais, é de se considerar que a requisição de força estadual está contemplada na competência dos tribunais regionais²², prescindindo, assim, da intervenção do Tribunal Superior Eleitoral. De ver-se, também, que, nas situações de insuficiência numérica e de parcialidade da força estadual, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral²³ indica que os tribunais regionais devem, *primeiramente*, dar ciência do fato ao Senhor Governador do Estado para as providências de direito.

A orientação está a revelar, sem dúvida, que a requisição de força federal deve ser objeto tão-somente de *situações excepcionais*²⁴ e de justificada relevância – por medida extrema que é²⁵ – para os propósitos a que se

²¹ Esquema de mobilização e deslocamento de agentes idealizado pela Divisão de Polícia Federal, para o pleito de 15.11.74. Consulta do TRE sobre possibilidade de concessão de destaque para atender a despesas com pagamento. Pedido desatendido. (Res. TSE nº 9.764, Consulta nº 4.987, Rel. Min. José Boselli, publicada no DJ de 19.12.1974).

²² A requisição de força estadual pelos Tribunais Regionais independe de aprovação do Tribunal Superior. (Res. TSE nº 3.599, Consulta nº 2.202/PB, Rel. Min. Alfredo Machado Guimarães Filho, julgada em 22.8.1950).

²³ Normas a que deve obedecer a requisição de força federal pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Res. TSE nº 4.396, Processo Administrativo nº 2.798/RS, Rel. Min. Luiz Otávio Gallotti, julgado em 29.11.1951).

²⁴ Requisição de força federal para garantir trabalhos de apuração de eleições, somente em casos excepcionais e deferida; devendo ser preliminarmente demonstrada a ineficiência da Polícia Estadual para controlar a situação. (Res. TSE nº 4.486, Processo Administrativo nº 2.869/MA, Rel. Min. Afrânio Antônio da Costa, julgada em 24.7.1952).

²⁵ Ao apreciar a Petição nº 1.528, julgada em 30 de setembro de 2004, o eminente relator Gilmar Mendes assinalou que a requisição de força federal “é medida extrema, e com tal, requer que seja tratada com as cautelas exigidas na legislação. Para que seja deferida,

destina. A título de ilustração, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral, tirado do Processo Administrativo nº 19.686, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Rocha.²⁶

No referido aresto, tomado à unanimidade, entendeu-se que, diante do histórico dos fatos relatados e das circunstâncias peculiares do caso, era necessária a requisição de tropas federais. Na justificação do pleito, invocou-se a existência de “notória e tradicional animosidade entre os indígenas e policiais militares e federais”, sendo que as mencionadas corporações não estavam autorizadas a ingressar nas aldeias. Portanto, para garantia plena da ordem e segurança no dia das eleições é que se deferiu a requisição solicitada.

Mais recentemente, o tema voltou a ser agitado no Tribunal Superior Eleitoral²⁷ e mereceu calorosos debates, em especial no que concerne à necessidade, ou não, da audiência dos governadores de Estado. Propus, e o Tribunal referendou, que os Processos Administrativos de requisição de forças federais devem estar instruídos com a manifestação expressa dos governos estaduais, seguida de apreciação dos Regionais Eleitorais, ainda que não tenha partido deles a primária solicitação.

Como se vê, a requisição de força federal deve estar fundamentada, primeiramente, na imperiosa necessidade da requisição, devendo ser demonstrada, de modo circunstanciado, a incapacidade das forças estaduais de manter a ordem e a normalidade das eleições, sejam elas municipais, estaduais ou federais.

deve ter por fundamento a garantia do cumprimento da lei, das decisões da Justiça Eleitoral, da votação e da apuração das eleições”.

²⁶ Deferimento, requisição, força federal, garantia, ordem, segurança, seção eleitoral, localização, área, índio, ausência, autorização, acesso, local, polícia militar, polícia federal, dificuldade, relacionamento. (Indexação). (Processo Administrativo nº 19.686/TO, Rel. Min. Cesar Rocha, julgado em 19.6.2006).

²⁷ Processos Administrativos nºs 19.908, do Pará (relator originário o senhor Ministro Eros Grau) e 19.912, do Amazonas (relator originário o senhor Ministro Felix Fischer).

Na fundamentação de seu voto, o eminente contrerrâneo salientou que a segurança das eleições municipais há de ser atendida pelo Executivo estadual e *apenas em circunstâncias excepcionais* é que se justifica a convocação das Forças Armadas. Nessa linha de pensamento, assinalou, ainda, que a requisição só deve ocorrer quando o Estado membro se mostrar incapaz de proporcionar as necessárias garantias, ou se houver fundadas suspeitas de que do próprio governo local possa partir alguma tentativa de perturbação do pleito eleitoral. E finalizou acentuando a credibilidade que devem merecer as garantias – quando oferecidas – pelos governos estaduais.

Achei por bem trazer o tema da audiência dos Governadores de Estado²⁸, na medida em que a matéria *não foi*, expressa ou explicitamente, disciplinada na Res. TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral e sobre a aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969.

Quero crer, todavia, que a eventual ou propositada omissão da normativa regulamentar eleitoral *não* significa impedimento ou obstáculo a que os tribunais eleitorais assim procedam. A providência, a meu ver, emana inexoravelmente – a não ser que circunstâncias excepcionais indiquem diversa iniciativa – do respeito à *autonomia federativa*, bem como do dever de harmonia entre os poderes estaduais constituídos, norma e princípio constitucional de aplicação simétrica e de observância obrigatória²⁹.

Por fim, gostaria de tecer uma consideração sobre a participação da Polícia Federal, já que mencionei o DL nº 1.064, de 1969.

O referido diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que “o Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sem-

²⁸ Processos Administrativos nºs 19.908 e 19.912.

²⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

pre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional". Diante da generalidade da enunciação normativa em tela, originou-se, ao menos para alguns tribunais regionais, margem de dúvida à exata extensão das atribuições e competência da Polícia Federal.

A título de ilustração, recorde curioso precedente de que foi relator o saudoso e eminentíssimo Ministro Oscar Corrêa. Refiro-me ao Processo nº 9.534³⁰, em que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal solicitava instruções e normas de orientação quanto ao acionamento da corporação, tendo em vista o pleito de 15.11.88. Em sua missiva, o ilustre Diretor pretendia evitar o chamamento para "ações estranhas à sua competência", indicando, no ponto, a "limpeza de logradouros públicos e retirada de cartazes de propaganda eleitoral, tal como vem ocorrendo em algumas unidades da Federação".

Ao examinar a postulação em tela, o eminente relator registrou, de modo peremptório, que cabe à Polícia Federal tão-somente o exercício das funções que lhe são próprias, e, *no que respeita à Justiça Eleitoral*, a função de Polícia Judiciária, tendo por fim a instauração de inquéritos para apuração de infrações penais, valendo-se, para tanto, das disposições da legislação eleitoral, bem como da penal e processual penal aplicáveis subsidiariamente.

³⁰ Polícia federal. Atribuições quando à disposição da Justiça Eleitoral nos termos do art. 2º, do DL 1064/69. À polícia federal, quando posta à disposição da justiça eleitoral, compete exclusivamente, além das funções que lhe são próprias, o exercício das atribuições de polícia judiciária, objetivando a apuração das infrações penais e da sua autoria, mediante inquérito policial, obedecidas as regras da legislação eleitoral e processual penal, aplicáveis subsidiariamente (Res. n. 8.906, de 05.11.70, art. 3º). Não cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, a pretexto de garantir a normalidade das eleições, atribuir-lhe atividades outras, tal como a limpeza de logradouros públicos e retirada de cartazes contendo propaganda eleitoral irregular. (Res. TSE nº 14.623, Petição nº 9.534, Rel. Min. Oscar Dias Corrêa, julgado em 22.9.1988, publicado no DJU de 15.3.1989).

É necessário entender e ter presente com muita precisão que a requisição das Forças Armadas e da Polícia Federal deve, precipuamente, ter o cuidado e a cautela devidos no que tange à estrita observância das definições, constitucional e legal, de suas atribuições e competências.

Nesse diapasão, não poderia deixar de me referir a outro importante precedente³¹ da relatoria também do saudoso e eminente Ministro Oscar Corrêa, quando assinala o dever que se impõe – nas hipóteses de requisição de forças federais – de ponderar a avaliação que fazem os responsáveis locais, pela própria condição e situação em que se encontram, tanto mais quando lhes cabe o dever de assegurar, *primacialmente*, a regularidade e normalidade dos pleitos eleitorais.

Pela lição de prudência, de respeito aos poderes constituídos, ao devido processo legal, à democracia e à ordem, julgo oportuno transcrever o seguinte trecho de lavra do saudoso Ministro Oscar Corrêa:

"Não há como minimizar ou subestimar a decisão do Tribunal local. Se a competência para a requisição é deste TSE, que ajuíza dos fatos e decide, por seu próprio convencimento, nada há de desprezar acerca do juízo de conveniência e da apreciação das condições locais que incumbe aos TREs.

A proximidade dos fatos, o conhecimento e a vivência das condições locais não podem ser desprezados quando se trata de ponderar e de decidir. Antes, é mais provável que se disponham a aumentar-lhes a gravidade, temerosos das res-

³¹ Mandado de Segurança – Requisição de força federal, considerada desnecessária pelo TRE e pelo governador, que asseguram a normalidade do pleito. Impõe-se ponderar a avaliação que fazem os responsáveis locais, pela própria situação em que se encontram, tanto mais quanto a eles, primacialmente, cabe o dever de assegurar essa regularidade. Mandado de segurança indeferido. (Acórdão nº 8.055, Mandado de Segurança nº 685, julgado em 12.11.1985, publicado nº DJU de 28.11.1985).

ponsabilidades e riscos, do que a menosprezá-la.

Nem se omita o Sr. Governador, responsável maior pela ordem pública no Estado, pela normalidade e lisura do pleito, expressa e formalmente, que, ao rejeitar o pedido, reafirma a capacidade do Governo Estadual e da Polícia Militar para assegurar as garantias essenciais do pleito. A preocupação da ordem e da decência no pleito há de ser de todos. Se se compreende o temor de que a radicalização procure empanar-lhe a normalidade, incumbe-nos – ao Governo, à Justiça eleitoral, aos Partidos e candidatos e aos eleitores – pugnar por que não prevaleçam os apelos à violência ou mesmo à incompreensão. Quando tanto se apregoa a volta à democracia, todos têm o dever de comprovar sua aptidão para exercitá-la. A menos se pretenda dar razão aos que, tantos, por meios ostensivos ou furtivos, buscam desmerecê-la.”

4. Conclusão

No momento em que o Congresso Nacional e a nação brasileira celebram os 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, é oportuno trazer à reflexão assunto que não tem merecido muita atenção da comunidade jurídica, mas que envolve aspectos constitucionais relevantes e muito sensíveis da organização federativa. A par disso, enseja uma necessária

e cuidadosa interação entre os poderes Judiciário e Executivo.

É indiscutível que o tema *ordem* permeia todos os debates. Nesse sentido, a requisição das Forças Armadas no contexto das forças federais causa certa perplexidade. E, no exame da causa, verificar-se-á que o núcleo da questão está em distinguir “ordem” como elemento de defesa da pátria e garantia da lei e dos poderes constitucionais e “ordem” enquanto elemento do contexto de segurança pública.

Por essa razão, em respeito à autonomia federativa bem como à norma constitucional que atribui às polícias militares a preservação da ordem pública, é que se deve observar a audiência dos governadores de Estado antes de se deliberar sobre requisição de forças federais. Mais se convence dessa precedência institucional quando se verifica que, para manutenção do policiamento ostensivo, há, igualmente, a possibilidade de utilização da Força Nacional de Segurança Pública.

No âmbito constitucional e dentro da perspectiva de colaboração mútua e de boa-fé entre as unidades federativas e seus respectivos poderes, é imprescindível que todos observem suas responsabilidades institucionais, seja no tocante ao perfeito cumprimento de suas competências e atribuições, seja, por evidente, para o prestígio do Estado de direito.